



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10880.015258/91-25
RECURSO Nº: 123.458
MATÉRIA: IRF - ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE: GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTAÇÃO S/A
RECORRIDA: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE: 07 DE DEZEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº: 101-93.312

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DISTRIBUIÇÃO
DISFARÇADA DE LUCROS – REMESSA AO
EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GOODYEAR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10880.015258/91-25

ACÓRDÃO Nº : 101-93.312

RECURSO Nº. : 123.458

RECORRENTE : GOODYEAR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A empresa GOODYEAR COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.832.108/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a remessa para o exterior está prevista nos artigos 554, inciso I e 555, inciso I, do RIR/80.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.015258/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-93.312

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário foi encaminhado com base na liminar concedida, as fls. 230 e 231, dispensando o depósito recursal de 30% do valor do litígio e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar, até o presente momento, deve ser conhecido o pleito encaminhado.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10880.015257/91-62, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado no dia 05 de dezembro de 2000, em Acórdão nº 101-93.299, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica as parcelas de Cz\$ 1.212.080.725,00, Cz\$ 5.320.808.390,00 e NCz\$ 23.963.870,37, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

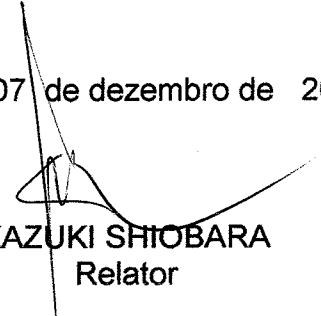
Entretanto, as parcelas que serviram de base de cálculo para incidência do Imposto de Renda na Fonte foram integralmente excluídas da tributação no processo matriz, sob o aspecto de glosa de despesas operacionais e, também, de remessa de divisas para o exterior.

A tributação mantida no processo matriz refere-se apenas a prejuízos fiscais indevidamente compensados nos exercícios de 1989 e 1990, em virtude de manutenção da exigência correspondente a preenchimento do Anexo 2 – Lucro da Exploração, da declaração de rendimento de pessoa jurídica e conseqüentemente, de alteração do valor de exclusão do lucro real.

PROCESSO Nº : 10880.015258/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-93.312

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pré-julgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 07 de dezembro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 10880.015258/91-25
ACÓRDÃO Nº : 101-93.312

INTIMAÇÃO

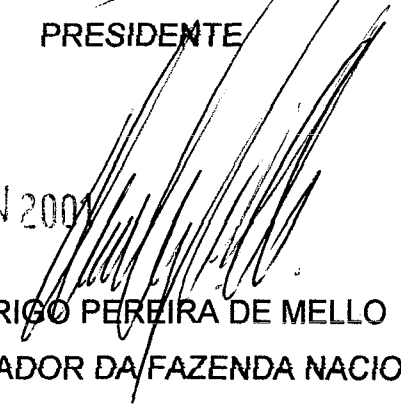
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

26 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL